

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020.**

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

### **EMENDA DE PLENÁRIO N°**

Acrescente-se à MP, aonde couber, o seguinte artigo:

Art. . O art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. ....  
IX - a execução de obras literárias, artísticas ou científicas pela prestadoras de serviço de radiodifusão comunitária.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

As emissoras de radiodifusão comunitária foram instituídas pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, com características bastante distintas das emissoras comerciais. Duas dessas características são extremamente relevantes para o contexto da Medida Provisória nº 907/2019, quais sejam:

- Não ter fins lucrativos; e
- Não poder transmitir propaganda ou publicidade comercial.

As rádios comunitárias são pequenos empreendimentos locais, com diversas limitações, como potência e altura de suas antenas, o que restringe sua cobertura a uma determinada comunidade de um bairro ou vila. As fundações, ou associações que executam esse serviço são entidades locais, com a função de prestar informações relevantes à sua comunidade. Ou seja, a razão de existir das rádios comunitárias não é ter lucro, como as emissoras comerciais. Essa característica altera profundamente seu modo de funcionar, o que justifica um tratamento diferenciado em relação aos outros radiodifusores.

O recolhimento dos valores de direitos autorais pelas rádios comunitárias não seria um grande problema se essas emissoras tivessem grandes fontes de receita, como acontece com as emissoras comerciais. As rádios comunitárias não podem auferir receitas



com publicidade, o que elimina a principal fonte de renda da radiodifusão aberta. É imperioso, portanto, que essas entidades tenham custos reduzidos de operação, de modo a viabilizar sua existência.

Desta forma, a obrigação do recolhimento de direitos autorais a esses agentes impacta diretamente na sustentabilidade financeira dessas emissoras que, repetimos, são empreendimentos pequenos. Com a cobrança, pode-se inviabilizar a execução de obras musicais, prejudicando a atratividade de ouvintes, significando um desincentivo ao associativismo e às atividades locais.

Conforme exposto, de forma a incentivar e fortalecer as rádios comunitárias, rogamos aos nobres pares a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões,                    julho de 2020.

**PEDRO UCZAI**  
Deputado Federal (PT-SC)

**JOSÉ RICARDO**  
Deputado Federal (PT-AM)



\* C D 2 0 8 0 4 9 8 6 0 8 0 0 \*



## Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Pedro Uczai )

Acrescente-se à MP, aonde couber, o seguinte artigo:

Art. . O art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ A r t . . 4 6 .

.....  
.....  
IX - a execução de obras literárias, artísticas ou científicas pela prestadoras de serviço de radiodifusão comunitária.”

Assinaram eletronicamente o documento CD208049860800, nesta ordem:

- 1 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 2 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 3 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 4 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 5 Dep. Márcio Jerry (PCdoB/MA)
- 6 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 7 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 8 Dep. Carlos Sampaio (PSDB/SP) - LÍDER do PSDB